



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS



Pregão Eletrônico 010/2021

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c RECURSO HIERÁRQUICO DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração de Decisão de Recurso em Pregão Eletrônico c/c Recurso Hierárquico, face a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso formulado por CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI CIA LTDA, e conseqüentemente, manteve a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 010/2021, com habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA no Pregão Eletrônico 010/2021.

Ao julgar o pedido de Reconsideração, a Pregoeira Municipal, manteve a habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA, conforme razões lançadas no documento.

Em apertada síntese, é o relatório do que interessa.

Conforme se verifica, o pregão, regido pela Lei n.º 10.520/2002, existe procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais os atos são objeto do recurso e os motivos; no caso em tela, a recorrente exerceu seu direito de recorrer previsto na Lei do Pregão (fls. 187/192.), o qual foi conhecido e negado provimento, mantendo a habilitação da empresa MINARDI E SCHUHLLI LTDA (fls. 216).

O direito de petição previsto na Constituição Federal, alínea "a", inciso XXXIV, do art. 5º, como instrumento de defesa dos atos administrativos inválidos, foi amplamente assegurado e exercitado pela Recorrente, eis que a empresa CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA apresentou seu recurso e não obteve êxito, agora com Pedido de Reconsideração c/c Recurso Hierárquico, vem inovar seu pedido pleiteando diligências, apresentando inclusive impugnação às contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida, sem que para isso exista previsão legal em sede recursal na sistemática que rege o certame do Pregão e dos recursos em geral.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS



Além dos direitos assegurados na Constituição, a **Lei n.º 10.520/2002** e o **Decreto Federal n.º 10.024/2019**, **determinam a sistemática do pregão, onde só há um momento para interposição de recursos, qual seja, logo após a divulgação do resultado de habilitação pelo Pregoeiro**, sendo esse direito plenamente exercido pela recorrente, que teve seu recurso conhecido em improvido.

Assim, com fundamento na **Lei n.º 10.520/2002** e o **Decreto Federal n.º 10.024/2019**, **NÃO CONHEÇO O RECURSO** interposto pela empresa **CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA**, por inadmissível, na medida em que a fase recursal do pregão já foi esgotada e exercida, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei de Regência do Pregão (art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 e; art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019).

Porto Amazonas, 22 de junho de 2021.

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal